



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098461-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRIGIDA MARIA DE MORAIS, é apelado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.263

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1098461-44.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FLAVIA POYARES MIRANDA

APELANTE: BRIGIDA MARIA DE MORAIS

APELADO: BANCO SEGURO S/A

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Determinação de emenda da petição inicial para indicação do Juízo competente para análise do feito e juntada de via do contrato. Descumprimento injustificado da exigência. Indeferimento da inicial e extinção do processo (artigos 321, 'caput' e parágrafo único e 485, I, ambos do CPC). Falta de comprovação da pertinência do foro eleito. Inteligência dos artigos 63, § 5º e 319, I, ambos do CPC. Ajuizamento em foro aleatório. Prática abusiva configurada. Falta de juntada do contrato debatido. Inteligência do Enunciado 9 do Comunicado CG n. 424/2024. Regularidade do ajuizamento da ação que é prerrogativa do juiz, conforme CGJ nº 02/2017. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Sentença mantida, com observação quanto à fixação de honorários sucumbenciais em razão do trabalho desempenhado pelos patronos da parte apelada. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 59/81) que, em ação revisional de contrato, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, *caput* e parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 86/94). Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por receber benefício mensal inferior a três salários-mínimos, o que implica na impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Discorre sobre a necessidade de reforma da sentença recorrida, que evidencia indevida retaliação e resulta em obstáculo ao acesso à justiça. Alega que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que lhe é facultado o ajuizamento da ação no domicílio do réu, em atenção à Súmula nº 77, deste E. Tribunal de Justiça. Discorre sobre o cabimento da inversão do ônus da prova, para que se determine ao réu a juntada do contrato objeto da lide. Por fim, insurge-se contra a sua condenação no pagamento

das custas processuais, por entender serem inexigíveis na hipótese de indeferimento da inicial. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo; preparado (fls. 133/135); respondido (fls. 101/105).

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, por meio da qual a autora busca a limitação da taxa de juros remuneratórios e de custo efetivo total em 1,8% ao mês e 23,87% ao ano, a fim de adequar as taxas ao limite imposto pelo INSS.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar a possibilidade de recebimento da petição inicial.

Conforme se extrai dos autos a ação foi ajuizada na Comarca da Capital de São Paulo, no Foro Central, a despeito da autora residir em Canela/RS.

Em juízo de admissibilidade, a d. magistrada *a quo* reconheceu da incompetência territorial, asseverando que “(...) *há absoluta incompatibilidade entre os fatos narrados e a local em que a ação foi ajuizada, não havendo razão plausível para a propositura da ação perante este Juízo*”, e determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a propositura da ação perante aquela Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu realmente tem relação com os fatos descritos na inicial e que estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial daquele Foro.

Além disso, tratando-se de ação revisional, com fundamento nos artigos 320, 321 e 330, §§ 2º e 3º, todos do CPC, determinou à autora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, emendar a inicial “*para juntar o contrato mencionado na inicial, uma vez que não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece.*” (fls. 41).

Sobreveio a manifestação pela autora às fls. 53/58, acerca da possibilidade de ajuizar a ação no foro de domicílio do réu e sobre a inversão do ônus da prova.

Neste contexto, fora proferida a r. sentença extintiva do feito, que, diga-se de passagem, irretocável, explicitado o julgado que:

“No caso concreto, há absoluta incompatibilidade entre os fatos narrados e a local em que a ação foi ajuizada, não havendo razão plausível para a propositura da ação perante este Juízo.

O sistema de distribuição de competências instituído pelo CPC é garantia do jurisdicionado, que tem o direito de saber que será julgado pelo juiz natural e não pelo juiz escolhido pela parte contrária.

O fato de o requerido possuir estabelecimento situado em área abrangida pela competência territorial deste Juízo (e que não guarda nenhuma relação com os fatos descritos na inicial), por si só, não é suficiente para deslocar a competência da demanda.

A competência é a regra jurisdicional para que se possa verificar qual o foro/juízo que melhor possa apreciar de uma matéria - desde que as partes tenham alguma relação com o foro.

Deve-se impedir uma possível busca por juízos que tenham posicionamentos favoráveis à tese a ser defendida pelo autor, o que compromete tanto do direito de defesa da parte contrária, como o bom funcionamento do órgão jurisdicional e a célere prestação jurisdicional.

Não se vislumbra nenhum benefício à autora com a propositura de ação fora da Comarca de seu domicílio e do local dos fatos, sendo que no caso concreto, deveriam ter sido observadas as regras dos artigos 101, I, do CDC (caso se entenda pela existência de relação de consumo no caso) ou 53, IV, "a" do CPC, para fins de distribuição de ação de reparação de danos (local dos fatos), ou ainda, do artigo 46, caput, do CPC (domicílio do réu) propondo-se a ação perante a Comarca que tivesse competência territorial com referência ao estabelecimento réu que realmente mantivesse relação com os fatos.

(...)

No caso sub judice, como já destacado anteriormente, não se verifica qualquer ligação das partes com esta Comarca e Juízo, não se tratando do foro do domicílio do autor, do réu, de eleição ou do local de celebração do negócio jurídico, sendo de rigor, portanto, pelas mesmas razões constantes do voto acima transcrito, o indeferimento da inicial, tendo em vista o descumprimento da

determinação de emenda, em homenagem ao princípio do juiz natural, de estatura constitucional, e artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.” (fl. 59/77)

Em suma, concluiu o Juízo *a quo* pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único e 485, I, todos do CPC, por ausência de requisito específico da inicial, não suprido por ocasião da faculdade de emenda, qual seja, não ter indicado corretamente o Juízo competente para análise do feito (art.319, I, do CPC), o que significa ter sido reconhecido que, apesar de intimado, a autora não providenciou a respectiva emenda da petição inicial, notadamente no que tange à indicação do Juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

É certo que a Súmula n. 77 deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) ou do domicílio do réu (art. 46, do CPC).

Na hipótese dos autos, a apelante teria renunciado ao seu domicílio, que lhe seria mais benéfico, optando por ajuizar a ação no domicílio do réu. Contudo, limitou-se a juntar aos autos o cadastro nacional da pessoa jurídica, indicando o endereço da matriz do banco réu, sediado nesta Capital, sem contudo, demonstrar que o “*negócio jurídico objeto da presente ação tenha sido celebrado em agência do réu inserida no âmbito de competência*” daquele Juízo (fl. 72/73), como bem destacado na r. sentença.

Nota-se, pois, falta de pertinência entre a matriz demandada e os fatos narrados, o que se amolda ao previsto no art. 63, § 5º, do CPC, isto é, ajuizamento de ação em juízo aleatório, prática considerada abusiva.

Nesse passo, ausente a indicação adequada do juízo competente para a apreciação da demanda e deixando a autora de dar atendimento à determinação judicial que se revelava mesmo indispensável, o indeferimento da inicial era mesmo de rigor.

Do mesmo modo, a autora não cumpriu a determinação judicial de juntada da via do contrato objeto da lide, por entender que esta providência deveria ser cumprida pela instituição financeira ré.

Contudo, em casos como o presente, em que a petição inicial apresenta narrativa, fundamentos e pedidos padronizados, admite-se o excepcional rigor na análise dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme estabelece o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça, que prevê as medidas a serem adotadas pelos magistrados, em razão do dever de cautela e a fim de impedir o exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Recente Comunicado CG nº 424/2024 da mesma Corregedoria reforça os poderes do juiz em face da litigância predatória, prevendo medidas a serem adotadas pelo magistrado, dentre as quais, o Enunciado 9, *in verbis*:

“ENUNCIADO 9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

Na hipótese dos autos, além de o contrato não ter sido coligido aos autos, nota-se que o feito foi instruído apenas com *procuração apócrifa*, uma fotografia do documento pessoal da autora (fls. 18) e extrato do INSS extraído de site da rede mundial de computadores (fls. 19/20).

Não se deve ignorar também o fato de que o patrono da autora possui escritório em São Paulo/SP, ao passo de que a sua cliente, reside em Canela/RS, tudo a evidenciar o *caráter predatório da lide* – caracterizado por uma grande concentração de demandas, com petições iniciais que apresentam informações genéricas, causas de pedir idênticas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto e sob o patrocínio de poucos profissionais, sediados em locais que não coincidem com o domicílio das partes por ele representadas.

Assim, como se vê, a douta magistrada, apenas agiu em cumprimento dos deveres que lhe são impostos pelo Código de Processo Civil, notadamente, a aplicação do ordenamento jurídico de modo a atender os fins sociais e as exigências do bem

comum (art. 8º do CPC¹) e a prevenção ou repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, inciso III, do CPC²).

Diante do descumprimento de emenda da inicial, também pelo fato de não ter a parte autora, ora apelante, juntado aos autos o contrato bancário discutido nos autos, de rigor, a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com fulcro nos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato bancário – Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a não indicação correta do Juízo competente para análise do feito. Inconformismo da autora. I. Ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu - Competência relativa. Impossibilidade de declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 77 deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Possibilidade de renúncia à opção pelo foro do domicílio do autor consumidor. II. Indeferimento da petição inicial. Cabimento, diante do não atendimento da determinação de emenda. Autora instada a juntar aos autos a cópia do contrato bancário objeto da lide. Não atendimento da determinação – **Impossibilidade de se admitir o processamento de ação revisional genérica que não vem instruída com a cópia do contrato respectivo. Aplicação do Enunciado nº 9, do Comunicado CG nº 424/2024 e de Recomendação expedida pelo CNJ, a fim de coibir o exercício do direito de ação com evidente desvio de finalidade.** III. Sentença mantida por outro fundamento – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1118794-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A autora persegue, preliminarmente, a concessão da

¹ “Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

² “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

justiça gratuita. No mais, alega que os documentos necessários à propositura da ação foram apresentados, tendo promovido, ainda, por duas vezes, a emenda da inicial, de modo que seu indeferimento implica vedação à justiça. Pugna, assim, pela cassação da sentença, com reabertura de prazo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se o não atendimento da determinação judicial inviabiliza a ação revisional proposta. III. RAZÕES DE DECIDIR: comprovada a alegada hipossuficiência econômico-financeira, defere-se a gratuidade perseguida. **Inicial devidamente indeferida, porquanto não atendida exigência reclamada pelo Juízo a quo. Falta de comprovação da pertinência do foro eleito, em afronta ao princípio do juiz natural. Inteligência dos artigos 46, 63, § 5º e 319, inciso I, do CPC. Configuração de prática abusiva quando do ajuizamento em foro aleatório. Poder geral de cautela do Magistrado para assegurar a regularidade processual, bem como coibir litigância abusiva. Descumprimento da determinação que atrai, inexoravelmente, a consequência legal prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC.** IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010162-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM RELAÇÃO A TAL FATO. INICIAL NÃO EMENDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de instituição financeira, buscando a alteração de cláusulas contratuais e devolução de valores pagos a maior. O juízo a quo determinou a emenda da inicial para justificar a escolha do foro, não atendida pelo autor, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por ausência de emenda à inicial determinada. III. Razões de Decidir 3. A nova redação do artigo 63 do CPC permite a declinação de competência de ofício em casos de foro aleatório, sem conexão com as partes ou o negócio jurídico. 4. **O autor não emendou a inicial ou justificou adequadamente a escolha do foro, configurando prática abusiva e autorizando a extinção do processo.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A competência territorial pode ser declinada de ofício em casos de foro aleatório, conforme artigo 63 do CPC.** 2. **A ausência de emenda à inicial ou justificativa para o foro escolhido autoriza a extinção do processo.** Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 63, §§ 1º, 3º e 5º; art. 319, I; art. 321, caput e § único; art. 485, I; art. 53, III, "a". Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Jurisprudência Citada: AI nº 2017976-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, publicação em 17/6/2024. (TJSP; Apelação Cível 1074395-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Por fim, convém destacar ainda que, quanto às custas processuais, ao contrário do que sustenta o recorrente, a extinção do processo se deu em virtude do indeferimento da inicial, porquanto descumprida a determinação de emenda, não tendo sido indicado corretamente o Juízo competente para análise do feito (artigo 319, I, do CPC) e juntado a via do contrato debatido, hipótese diversa da simples ausência de recolhimento das custas iniciais o que, a toda evidência conduziria ao cancelamento da distribuição, de modo que, e bem por isso, cabível a imposição de pagamento das custas processuais a cargo do autor, porquanto efetivamente verificado o fato gerador da taxa judiciária, isto é, a prestação de serviços públicos de natureza forense (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Diante da apresentação de contrarrazões e a confirmação da sentença terminativa nesta instância, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor do advogado vencedor, devendo o autor arcar, além do pagamento das custas processuais, com os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$. 1.500,00, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 8.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Fernando Sastre Redondo
Relator